



Gabinete do(a) Vereador(a) Egmar o Guigui

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA E/OU TRANSFERÊNCIA ENTRE ESCOLAS PÚBLICAS A FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A criança e/ou adolescente, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) fica assegurada a matrícula de ou transferência, a qualquer tempo, para rede municipal de ensino na escola que esteja mais próximo da sua nova residência.

§ 1º - A preferência estabelecida no *caput* deste artigo ocorrerá quando houver mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§ 2º - Tal norma será garantida também aos que forem oriundos de outros municípios e estabelecerem residência em Linhares.

Art. 2º. Para exercer à prioridade de que se trata esta Lei, é imprescindível que sejam apresentados no ato da matrícula ou pedido de transferência pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência, decisão comprovando o deferimento de medida protetiva ou qualquer outro documento que comprove a situação de violência.

§ 1º - A apresentação dos referidos documentos é necessária para comprovar que a criança ou adolescente precisa estudar na escola escolhida para distanciar-se do agressor.

§ 2º - Após a comprovação descrita no inciso I deste artigo, o documento será arquivado na secretaria escolar, não podendo ser este exposto, salvo, solicitação da diretoria escolar, secretária municipal e/ou decisão judicial.





Art. 3º. A instituição de ensino escolhida pela mulher vítima de violência doméstica ficará obrigada a garantir no prazo de cinco dias úteis a vaga a criança ou adolescente.

§ 1º - O tramite da matrícula deve ser feito exclusivamente pela secretária da escola, não podendo ser delegado a responsável pelo aluno qualquer outra tarefa, senão a entrega dos documentos exigidos na matrícula.

§ 2º - Quanto a vítima de violência doméstica tiver mais de um filho, com idade escolar que permita estudar na mesma escola, esses deverão de matriculados na mesma escola e no mesmo turno.

Art. 4º. A instituição de ensino que receber a criança ou adolescente deverá de imediato comunicar o fato ao Conselho Tutelar do município, a fim de que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado perante os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado.

Art. 5º. Após a realização matrícula não poderá constar junto á escola qualquer informação que identifique a criança ou adolescente como vítima de violência.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de maio de 2022.

Egmar o Guigui

Vereador(a) - PSC

JUSTIFICATIVA





A família, que é a base da sociedade tem especial proteção do Estado, essa afirmação tem amparo constitucional precisamente no artigo 226 da Carta Maior, seguindo essa linha destacamos o § 8º onde ao Estado é conferida a obrigação de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando para isso mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Partindo dessa premissa, onde o texto constitucional direciona e ordena o dever de proteção aos integrantes da família, no plano infraconstitucional a Lei federal 11.340/06, onde em seu primeiro artigo assevera que será criado mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É nesse sentido que apresentamos o referido projeto de lei, para que a mulher consiga afastar-se do agressor e iniciar uma nova vida, a lei apresentada facilitaria.

Diante de todas as considerações, visando garantir mais segurança à essas mulheres e seus filhos propomos que estes sejam assegurados na hora da matrícula ou transferência entre escolas da rede pública municipal de ensino, por isso acreditamos na necessidade de aprovação desta proposta e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação de presente projeto de Lei.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de maio de 2022.

Egmar o Guigui
Vereador(a) - PSC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Egmar o Guigui** em 31/05/2022 15:28

Checksum: **19471A999A2D7A3D9F12D0E7E77F0AA1A308913195BC47ACFA09BA7F7367ACC3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

